



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189986 - MG (2026/0072550-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182/STJ E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Fato relevante. Agravante sustenta que as teses do recurso especial seriam eminentemente jurídicas e não demandariam reexame do conjunto fático-probatório, pretendendo afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
3. As decisões anteriores. Decisão de inadmissibilidade na origem assentou que as teses relativas à inépcia da denúncia, à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, à irregularidade do reconhecimento pessoal, à insuficiência probatória e à ausência de comprovação do vínculo estável e permanente exigiriam reexame do acervo probatório, circunstância atrativa da Súmula n. 7/STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera afirmação de que as teses do recurso especial são de direito é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o acórdão de origem indica a necessidade de reexame de provas; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e mantém a decisão agravada.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a mera reprodução das razões anteriormente deduzidas.

6. O agravante não demonstrou concretamente o desacerto do fundamento de inadmissibilidade quanto à necessidade de reexame do acervo probatório para cada uma das teses, limitando-se a alegações genéricas, o que não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189986 - MG (2026/0072550-4)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

## **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Fato relevante. Agravante sustenta que as teses do recurso especial seriam eminentemente jurídicas e não demandariam reexame do conjunto fático-probatório, pretendendo afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.
3. As decisões anteriores. Decisão de inadmissibilidade na origem assentou que as teses relativas à inépcia da denúncia, à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, à irregularidade do reconhecimento pessoal, à insuficiência probatória e à ausência de comprovação do vínculo estável e permanente exigiriam reexame do acervo probatório, circunstância atrativa da Súmula n. 7/STJ.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera afirmação de que as teses do recurso especial são de direito é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ quando o acórdão de origem indica a necessidade de reexame de provas; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e mantém a decisão agravada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a mera reprodução das razões anteriormente deduzidas.

6. O agravante não demonstrou concretamente o desacerto do fundamento de inadmissibilidade quanto à necessidade de reexame do acervo probatório para cada uma das teses, limitando-se a alegações genéricas, o que não afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

7. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai o óbice da Súmula n. 182/STJ, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

### IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03.10.2023

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO DA SILVA RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1366-1368).

Sustenta o agravante, em síntese, que as teses veiculadas no recurso especial possuem natureza eminentemente jurídica, não demandando reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme nela consignado, o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a reiterar, de forma genérica, que as matérias deduzidas no recurso especial

seriam exclusivamente de direito e, por isso, não demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

Todavia, a decisão de inadmissibilidade assentou expressamente que as teses relativas à inépcia da denúncia, à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, à irregularidade do reconhecimento pessoal, à insuficiência probatória e à ausência de comprovação do vínculo estável e permanente exigiriam o reexame do acervo probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Competia, portanto, ao agravante demonstrar concretamente o desacerto desse fundamento, evidenciando, de forma específica, por que cada uma das teses deduzidas no recurso especial prescindiria da reapreciação das provas produzidas. Entretanto, limitou-se a renovar as razões anteriormente expendidas, sem infirmar especificamente o fundamento da decisão agravada.

Incide, assim, o óbice da Súmula 182 desta Corte.

A propósito, conforme já destacado na decisão monocrática:

"É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração." (AgRg no AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2023).

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal exige que a parte impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a mera reprodução das razões anteriormente deduzidas.

Desse modo, ausente impugnação específica apta a afastar o fundamento adotado pela decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0072550-4

**AgRg no**  
**AREsp 3.189.986 /**  
**MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013025120248130110 10000250887486005 13025120248130110

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : MARCOS VINICIUS VICENTE GONCALVES  
CORRÉU : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONALDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : FELIPE EUGENIO SILVA MACHADO - MG147519  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641554=128145592@ 2026/0072550-4 - AREsp 3189986 Petição : 2026/0056464-7 (AgRg)